SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263586 - AM (2026/0190421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVANHOE MARTINS FERNANDES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO
INTERES.	:	JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES N. 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da alegada violação ao art. 59 do Código Penal, relativa à negativação da culpabilidade, não é possível, por ausência de prequestionamento, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração mesmo quando a tese surge no acórdão recorrido. Incidência dos enunciados n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar vícios de admissibilidade do recurso próprio e pressupõe a verificação de ilegalidade flagrante, o que não se constatou na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1cafec10-8a8e-410b-ab61-5c5adca29a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263586 - AM (2026/0190421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVANHOE MARTINS FERNANDES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO
INTERES.	:	JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES N. 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O exame da alegada violação ao art. 59 do Código Penal, relativa à negativação da culpabilidade, não é possível, por ausência de prequestionamento, sendo indispensável a oposição de embargos de declaração mesmo quando a tese surge no acórdão recorrido. Incidência dos enunciados n. 282 do STF e 211 do STJ.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar vícios de admissibilidade do recurso próprio e pressupõe a verificação de ilegalidade flagrante, o que não se constatou na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANHOE MARTINS FERNANDES contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 2137/2139):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

1. Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas contra sentença que condenou servidores públicos e particulares pela prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93).

2. A denúncia descreve um esquema de desvio de recursos públicos na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, entre 2001 e 2005, que utilizava a rubrica "Diárias de Colaborador Eventual" para simular a prestação de serviços, apropriar-se de valores e fraudar procedimentos licitatórios.

3. O Ministério Público Federal recorre visando à majoração das penas. As defesas pleiteiam a absolvição, a desclassificação das condutas, o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a redução das penas aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva para o crime de associação criminosa; (ii) verificar a comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de peculato, dispensa ilegal de licitação e associação criminosa; (iii) reexaminar a dosimetria das penas, incluindo a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a incidência de agravantes e atenuantes, e as causas de aumento; e (iv) aferir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva após a readequação das penas em grau recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crime de associação criminosa (art. 288 do CP) possui natureza permanente. O prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da atividade do grupo, nos termos do art. 111, III, do CP. Prejudicial de prescrição rejeitada neste ponto.

6. A materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de peculato, dispensa ilegal de licitação e associação criminosa foram devidamente comprovados pelo acervo probatório, em especial pelos laudos periciais contábeis e financeiros, prova documental e testemunhal, que demonstraram a existência de um esquema estável e duradouro para o desvio de verbas públicas.

7. A condição de funcionário público, por ser elementar do tipo penal de peculato, comunica-se aos particulares que, cientes de tal circunstância, concorrem para a prática do crime, conforme o art. 30 do Código Penal.

8. A dosimetria da pena merece reparos. (i) A culpabilidade dos réus servidores públicos no crime de peculato deve ser valorada negativamente, em razão da elevada reprovabilidade da conduta de agentes experientes que se valeram da estrutura do órgão policial. (ii) Configura bis in idem a valoração negativa das circunstâncias do crime de associação criminosa com fundamento na reunião de agentes, por ser elementar do tipo penal. Todavia, em concurso de crimes, é possível utilizar essa circunstância fática para exasperar a pena-base de delitos distintos, como peculato e dispensa de licitação. (iii) A agravante de liderança (art. 62, I, do CP) incide sobre os mentores do esquema, mas apenas no crime de associação criminosa, por não haver pluralidade de agentes condenados no delito licitatório. (iv) Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) se as declarações dos réus foram utilizadas para fundamentar a condenação, ainda que de forma parcial ou extrajudicial.

9. Após a readequação das penas, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva para alguns dos crimes e réus. Com a redução das reprimendas, o lapso temporal entre os marcos interruptivos (data dos fatos, recebimento da denúncia e publicação da sentença) superou o prazo prescricional previsto no art. 109 do CP.

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. Recursos das defesas parcialmente providos para readequar as penas e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição de alguns crimes. Tese de julgamento: "1. O crime de associação criminosa (art. 288 do CP) possui natureza permanente, de modo que o prazo prescricional inicia-se somente com a cessação da permanência delitiva. 2. A condição de funcionário público, por ser elementar do tipo penal de peculato, comunica-se aos particulares que, cientes de tal circunstância, concorrem para a prática delitiva (art. 30 do CP). 3. Configura bis in idem a utilização de elementos inerentes ao tipo penal de associação criminosa, como a reunião de agentes, para exasperar a pena-base do mesmo delito a título de circunstâncias judiciais negativas. No entanto, em concurso de crimes, é possível a utilização desse fato (união de pessoas) para a exasperação das penas-base de delitos distintos. 4. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) deve ser reconhecida quando utilizada para formar o convencimento do julgador, ainda que parcial ou extrajudicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. Após a readequação das penas em sede recursal, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, se transcorridos os lapsos temporais previstos no art. 109 do CP entre os marcos interruptivos."

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 288 do Código Penal e no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em primeiro grau, pela valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime de peculato; em apelação, o Tribunal de origem readequou as penas e manteve a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria do peculato (e-STJ fls. 2137/2139 e 2148/2149).

A defesa interpôs apelação e, posteriormente, manejou recurso especial, bem como embargos de declaração, para questionar a negativação da culpabilidade e o alegado bis in idem (e-STJ fls. 2148/2150).

O Tribunal *a quo* proferiu acórdão, cuja ementa foi transcrita, e a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2137/2139 e 2094/2098).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte; o Ministério Público Federal apresentou contraminuta e parecer pelo desprovimento (e-STJ fls. 2111/2116 e 2132/2135).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e, subsidiariamente, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2140/2141).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a negativação da culpabilidade viola o art. 59 do Código Penal, por utilizar fundamentos atinentes ao *modus operandi* já valorados nas circunstâncias do crime.

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

Aduz que a condição de chefia do agravante foi novamente considerada, embora já tenha sido aplicada a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, caracterizando *bis in idem*.

Afirma que a tese nasceu no acórdão recorrido e foi oportunamente suscitada em recurso especial e em embargos de declaração, inexistindo óbice de prequestionamento. Defende que a matéria está madura para apreciação e que a decisão agravada incorreu em motivação indevida ao exigir embargos para viabilizar o conhecimento (e-STJ fls. 2148/2151).

Requer o conhecimento do recurso especial, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e o redimensionamento da pena; pugna, ainda, pela correção da ilegalidade, inclusive mediante habeas corpus de ofício, à luz do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2150/2151).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O agravante sustenta ser desnecessário o prévio prequestionamento, porquanto a negativação da culpabilidade teria sido introduzida no próprio acórdão da apelação, e afirma ter arguido oportunamente a matéria no recurso especial e, depois, em embargos de declaração (e-STJ fls. 2149/2151).

Tal argumento não procede.

No que diz respeito à alegada violação do art. 59 do Código Penal, observo que não houve o prequestionamento da matéria. Com efeito, pela leitura do acórdão verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado pela defesa e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de instaurar o debate específico.

Nesse contexto, não é possível o exame das questões arguidas no recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Vale lembrar que, mesmo quando a violação de lei federal ocorre no julgamento da decisão recorrida, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

recurso especial. A respeito: AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2021 (e-STJ fls. 2140/2141).

À míngua de pronunciamento explícito ou implícito sobre o específico ângulo jurídico ventilado, mantém-se o óbice aplicado na decisão agravada (e-STJ fls. 2140/2141).

Aduz-se, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, por *bis in idem* na dosimetria, ao se negativar a culpabilidade com base em elementos já considerados nas circunstâncias do crime e, ademais, na causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal (e-STJ fls. 2149/2151).

A pretensão não se viabiliza nesta sede. A decisão agravada já registrou que a revisão do juízo valorativo das instâncias ordinárias sobre dados concretos do caso — experiência funcional, posição de comando, *modus operandi* e duração das fraudes — exigiria revolvimento das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que encontra vedação na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 2140/2141).

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. […] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar […] em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

No caso, a decisão agravada destacou fundamentação concreta da Corte *a quo* quanto à maior reprovabilidade da conduta dos agentes públicos, o que afasta a alegada motivação genérica e atrai o óbice sumular (e-STJ fls. 2138/2139).

Por derradeiro, quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício para correção do alegado bis in idem na dosimetria, é descabida a utilização desse instrumento como sucedâneo para suprir vícios de admissibilidade do recurso próprio.

Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024. Inexistente ilegalidade flagrante, rejeita-se o pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Código de Controle do Documento: 1bd4acf8-3bcb-42da-9f0c-ddd59476e0d8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0190421-9

AgRg no AREsp 3.263.586 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000796020134013200 00213320170004320020076500128 200732000018947 213320170004320020076500128 796020134013200

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IVANHOE MARTINS FERNANDES
AGRAVANTE	:	GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSE TARGINO SOBRINHO DA CRUZ
CORRÉU	:	JOSE LIBERATO MAIA RAMOS
CORRÉU	:	FRANCISCO CANINDE FERNANDES DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVANHOE MARTINS FERNANDES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO
INTERES.	:	JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:14
Código de Controle do Documento: 93E8E280-E6FB-40D4-87B7-C0598FD66E6B